



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 034/2020**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.120/2021, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RODOVIA MT 334”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.120/2021, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RODOVIA MT 334”**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Vereador **TAYLAN BARBIERI ZANATTA** e coautoria de todos os demais Senhores Vereadores, visa Declarar de Utilidade Pública Municipal a “**ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RODOVIA MT 334**”.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que justificam tal pedido.

Aduzem que a referida Entidade é “...*originária de um movimento espontâneo de pessoas físicas e jurídicas de Produtores da Rodovia MT 334...*” ... “... *tem por finalidade principal a cooperação com o Governo do Estado de Mato Grosso, junto com a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística – SINFRA, para dar trafegabilidade, com ela-*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

boração de projeto executivo, restauração, manutenção, pavimentação asfáltica, na Rodovia MT-334 que liga do entroncamento da MT 130 no KM 10 após Primavera do Leste, até a Fazenda Poço Encantado, no município de Primavera do Leste, perfazendo o total de 60 (sessenta) quilômetros, promovendo o desenvolvimento e bem estar social da comunidade, formando parcerias junto aos programas dos governos municipais, estaduais, federais e empresas de economia mista e privada..."

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, conforme documentos juntados às fls. 008/072.

Com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º, do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Considerando que a presente propositura conta com a aquiescência de todos os Senhores Vereadores, não se faz necessária a sua tramitação pela Comissão de Justiça e Redação, estando apta a ser disponibilizada para apreciação e votação em Plenário e tampouco à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social para manifestação.

Contudo, como todos os Senhores Vereadores são signatários da presente proposição, deverá ser indicado um funcionário da Câmara Municipal, para realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, § 2º, do Lei 986/2007.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 19 de março de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico